

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 7 de outubro de 2014 17:44
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 273/2014 - STJD
Anexos: RECURSO - PROCESSO 139-2014 - DOPING.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [<mailto:rj.presidencia@cbf.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 7 de outubro de 2014 17:39
Para: Presidencia
Assunto: ENC: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 273/2014 - STJD

De: Aline Pereira
Enviado: terça-feira, 7 de outubro de 2014 17:33
Para: Rj Administrativo; Rj Presidencia; Rj Competicao; Rj Registro; presidenciabfr@gmai.com; patricia@botafogo.com.br; anibal@botafogo.com.br; andrealves@bfr.com.br
Assunto: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 273/2014 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX N° 926/2014 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Botafogo FR

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2014.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente ao **Recurso Voluntário sob nº 273/2014- STJD** - tendo como **Recorrentes: Botafogo, em favor de seus atleta Airton Ribeiro Santos - recorrido: 3^aCD**, informo que através de despacho, abre vista ao Recorrido, para querendo, contra-arrazoar, no prazo de 3 (três) dias, quanto ao Recurso interposto pela Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar, conforme disposto no Art. 138-C do CBJD.

Informo, outrossim, que segue Cópia do Recurso em seu inteiro teor.

Aline Andriolo
Secretária

Aline Pereira Andriolo



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente nº 002

8/10/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.**

Processo n. 139/2014

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA**, por seus representantes infra-assinados, vem, com o
devido respeito, com fulcro no artigo 137 e seguintes do CBJD
interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face de **AIRTON RIBEIRO SANTOS**, diante da decisão
prolatada pela 3^a. Comissão Disciplinar do STJD, na forma que segue.

RESENHA FÁTICA

1. Em sessão realizada em 01 de outubro de 2014, perante a 3^a. Comissão Disciplinar do STJD, foi levado a julgamento o processo n. 139/2014, proveniente de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face de Airton Ribeiro Santos, incurso no artigo 9 cominando-se sanção prevista no artigo 15.1a, ambos do Regulamento Antidoping da FIFA, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

como, após o aditamento da denúncia, sem oposição da defesa, na pena prevista no artigo 258 do CBJD.

2. Após a sustentação oral da Procuradoria do STJD e da defesa, e, dos votos dos i. Auditores da Comissão Disciplinar, o resultado do julgamento foi o seguinte:

Resultado: “Preliminarmente a Douta Procuradoria, adita a denuncia para incluir o Art. 258 do CBJD; por unanimidade de votos, absolver, Airton Ribeiro Santos, atleta do Botafogo FR, quanto às imputações aos Arts. 9 cominando-se sanção prevista no Art. 15.1a, ambos do Regulamento Antidoping da FIFA e Art. 258 do CBJD”.

Funcionou na defesa do Botafogo FR, Dr. Anibal Rouxinol Segundo, que juntou prova documental.

3. É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

4. Tem-se por tempestivo o presente recurso, haja vista que a sessão de julgamento ocorreu em 01/10/2014 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso em 02/10/2014 (quinta-feira), logo, efetivamente tempestivo o presente recurso.

MÉRITO

5. Analisando o presente caderno processual e os documentos colacionados, entendemos que a decisão prolatada pela C. 3^a. Comissão Disciplinar do STJD merece ser reformada, notadamente para condenar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

atleta na pena prevista no artigo 258 do CBJD, conforme será demonstrado abaixo e consoante a jurisprudência deste E. STJD.

6. Em 10 de setembro de 2014, em razão da partida entre as equipes do Botafogo F.R. e São Paulo F.C., válida pelo Campeonato Brasileiro de 2014 - Série A, o atleta recorrido, após ser expulso da partida aos 03 minutos do 2º tempo, por ter pisado na cabeça de seu adversário, apesar de regularmente informado pelos oficiais de Controle de Doping - OCD, não quis se dirigir diretamente para a sala de Controle de Doping, até o sorteio, se dirigindo para o vestiário, conforme informado pelo Presidente da Comissão de Controle de Doping, Dr. Fernando Solera, in verbis:

O atleta em questão após ter sido expulso, na partida, quando abordado pelos oficiais de Controle de Doping, de Brasília/DF, que estavam responsáveis pelo trabalho Controle de Doping na partida, se negou a acompanhar esses oficiais, até a sala de Controle de Doping, indo para o seu vestiário e ali permanecendo até o momento do sorteio dos atletas convocados para o exame, e somente após este momento, apresentou-se à Área de Controle de Doping, acompanhado por um dos oficiais da equipe.

Na abordagem realizada pelos oficiais de Controle de Doping de Brasília/DF, estes profissionais orientaram e apresentaram as razões necessárias e determinadas pelo Regulamento de Controle de Doping da FIFA/WADA-AMA e CBF, mesmo assim, o atleta *Airton Ribeiro Santos*, negou-se a dirigir-se ao local indicado naquele momento, com os oficiais de Controle de Doping.

7. Diante de tal fato, como já narrado acima, o Presidente da Comissão de Controle de Dopagem da CBF, encaminhou a notícia de infração, pela qual informou que o citado atleta desrespeitou a norma do artigo 4.2.C3., pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

conforme solicitado pelo OCD da CBF, deveria ter-se dirigido à sala de Controle de Doping até a realização do sorteio, destacado que:

Além do rigoroso cumprimento do Regulamento de Controle de Doping, a interpretação para esta determinação se faz necessária, pois todos os jogadores, durante a partida, devem ficar sob observação direta dos oficiais de Controle de Doping. Isto se aplica em todas as partidas dos Campeonatos Oficiais da Confederação Brasileira de Futebol, e previne uma possível tentativa de manipulação da urina por parte de um jogador, quando no resguardo de seu vestiário.

8. Contudo, mesmo após tal notificação, o atleta descumpriu o Regulamento de Controle de Dopagem, e dirigiu-se ao vestiário antes da coleta da amostra para o exame, em descumprimento ao artigo 4.2.C3 do Regulamento de Controle de Dopagem da CBF de 2014, na forma esposada na denúncia:

Art. 4º - Procedimentos de Controle de Doping

1 - (...)

2 - Procedimentos para Controle de Doping em competição (...)

C - Convocação de Atletas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

3 - Se um atleta receber cartão vermelho ou for substituído a qualquer momento do jogo, o OCD da CBF decidirá se este atleta será acompanhado pelos auxiliares até a sala de Controle de Doping, vestiário da equipe ou área de base alocada à sua equipe para observar o jogo até que os nomes dos atletas selecionados para o teste de doping sejam conhecidos, de forma que esteja disponível para o teste imediatamente após o jogo, se necessário.

9. Note-se, que em casos anteriores, foi esclarecido que poderia o referido atleta ter requerido junto ao Oficial de Controle a permissão para ir ao vestiário, momento em que teria uma “escolta” consigo, mas nada requereu e preferiu ignorar as normas. Todavia, a norma concede o poder discricionário do OCD da CBF decidir se o atleta expulso será acompanhado pelos auxiliares até a sala de Controle de Doping, vestiário da equipe ou área de base alocada à equipe para observar o jogo até que os nomes dos atletas selecionados para o teste de doping sejam conhecidos, de forma que esteja disponível para o teste imediatamente após o jogo, se necessário.

10. Desta forma, acompanhando a jurisprudência pretérita deste E. STJD em casos semelhantes ocorridos com os atletas Paulo Baier e Juninho Pernambucano, a Procuradoria requer a reforma da decisão a quo, notadamente para condenar o recorrido na pena prevista no artigo 258 do CBJD, haja vista que sua conduta foi contrária à disciplina, na medida que desrespeitou ordem do OCD da CBF, bem como por ter efetivamente realizado o exame de controle de doping.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

11. Evidente que a sua conduta foi contrária à disciplina e à ética, configurando infração ao artigo 258 do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

12. O atual sistema de controle de dopagem foi criado para evitar ao máximo as chamadas “brechas”, como alegação de uso terapêutico de substâncias dopantes, consumo involuntário, dentre tantas outras.

13. Criou-se um sistema no qual sistema de coletas deve ser respeitado a risca, para que nenhum resultado seja manipulado ou adulterado, principalmente pelo fato de o atleta e o clube passarem a ter responsabilidades, e dever de atenção a todos os procedimentos e substâncias ingeridas.

14. Incontáveis são os casos de métodos de adulteração e tentativa, que o atleta pode proceder em poucos segundos para adulterar sua urina, razão pela qual se criou um sistema possivelmente livre de brechas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

15. Assim, aceitar algumas desculpas e ficar com pena do atleta abre um precedente perigoso, onde todo o sistema é contestado.

16. No caso dos presentes autos ficou demonstrado descumprimento por parte do atleta das normas de coleta, configurando plenamente a infração ao artigo 258 do CBJD, consoante a jurisprudência pretérita deste E. STJD.

CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, a Procuradoria da Justiça Desportiva requer o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito e nos termos acima esposados, reformar a decisão da 3^a. Comissão Disciplinar do STJD, no sentido de condenar o atleta na pena prevista no artigo 258 do CBJD.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2014.


RAFAEL FIORAVANTE ALVES VANZEN
Subprocurador-Geral da Procuradoria do STJD